



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

21-08-12

CFA

TC-002065/026/10

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Marco Antonio Marques.

Acompanha: TC-002065/126/10.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ**, exercício de 2010.

1.2 A inspeção *in loco* (fls. 11/30) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas - As peças de planejamento do Município têm sido aprovadas pela Câmara sem que seu conteúdo contemple as exigências legais.

b) Avaliação do Relatório de Atividades da Câmara - Avaliação prejudicada, à vista da utilização, nas peças de planejamento de indicadores e quantidades inadequados para aferição dos resultados.

c) Subsídios dos Agentes Políticos - Falta de desconto no subsídio de Vereador ausente em sessão extraordinária, sem formalização da justificativa para tanto, aprovada pela Presidência nos termos preconizados pelo Regimento Interno; falta de acordo de parcelamento com agentes políticos para ressarcimento ao erário de dívida assumida pela Administração junto ao Fisco, referente à ausência de recolhimento de encargos previdenciários incidentes sobre os subsídios;

d) Despesas com Publicidade - Realização de despesa de R\$300,00 em afronta ao artigo 37, § 1º, da Constituição, com proposta de ressarcimento do erário.

e) Dispensas/Inexigibilidades de Licitação - Processamento, mediante dispensa de licitação, de despesas de R\$5.760,00, referente à licença de uso de sistema integrado orçamentário/contábil e sistema de folha de pagamento, e de R\$3.960,00 (referente aos serviços de envio de informações ao sistema AUDESP), que deveriam ser precedidas de certame, haja vista a previsibilidade da continuidade das mesmas ao longo dos exercícios, através de aditivos, o que as elevaria à alçada de licitação (Lei n. 8.666/93, artigo 24, II). Ademais, as empresas contratadas são do mesmo controlador e os serviços poderiam ser realizados por apenas uma delas, revelando ocorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artificial adequação aos limites da Lei de Licitações;

f) Instruções do Tribunal - Atraso no envio de informações ao sistema AUDESP, relativas a janeiro.

1.3 O Responsável apresentou defesa (fls. 36/55) e documentos (fls. 56/73), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas - Em plena compatibilidade, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, ainda que em seus Anexos, estabelecem custos estimados, indicadores e metas fiscais. Há autorização legal ao Executivo para repassar ajuda financeira às Entidades e Consórcios ligados ao Município, através de subvenções e contribuições.

b) Avaliação do Relatório de Atividades - em relação aos "Programas e Ações" constantes no relatório de atividades, apesar de diferentes dos anexos das peças de planejamento orçamentário, não houve falha do Legislativo. Houve, sim, equivocada alimentação do Sistema AUDESP pelo Executivo, no campo "Quantidade Estimada". A Câmara apresentou informações reais relativas à "Quantidade Realizada" e à "Justificativa de Desvios em Relação ao Atingimento da Meta".

c) Subsídios dos Agentes Políticos - A falta de desconto no subsídio do Vereador Valdeir Cassiano decorre da prerrogativa do Presidente de considerar como de efetivo exercício, para fins de remuneração, a ausência de Vereador por motivo relevante. O Regimento Interno não exige justificativa escrita. Em relação à apontada ausência de acordos de ressarcimento ao erário (contribuição previdenciária), somente o Município, através de seu Prefeito, tem legitimidade ativa para medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis para cobrar os ex-vereadores, bem como para firmar instrumento jurídico destinado ao ressarcimento do erário.

d) Despesas com Publicidade - A publicidade impugnada teve a finalidade de ressaltar aos munícipes a relevância do aniversário do Município, reforçando sua identidade. Não há como afastar o caráter informativo da publicidade.

e) Dispensas/Inexigibilidades de Licitação - As despesas de R\$9.720,00 se referem a "prestação de serviços de assessoramento técnico na geração de informações eletrônicas", visando à geração dos dados a serem enviados ao Tribunal de Contas. Já a "licença de uso... do software SCPN" tem, por essência, a locação propriamente dita dos softwares. Não há, portanto, a mínima identidade de objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre um e outro contrato, não cabendo, portanto, falar em fracionamento com infração à lei.

f) Instruções do Tribunal - Não houve atraso no envio das informações, porquanto elas foram enviadas em 29-01-10, dentro do prazo previsto. A inconsistência decorreu de erro de digitação, pois constou "2009" onde deveria constar "2010", equívoco corrigido imediatamente.

1.4 A Câmara Municipal veio aos autos às fls. 76/80, para demonstrar que o Vereador Valdeir Cassiano restituiu ao erário os valores recebidos a título de subsídio, corrigidos monetariamente, correspondentes aos dias em que estava ausente das sessões extraordinárias, como apontado (item 1.2.c). Demonstrou, também, o ressarcimento ao erário da quantia, despendida com publicidade.

1.5 Sob seu ângulo de atuação, a Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 83/84) disse que os limites de despesa previsto na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidos. Propôs julgamento de regularidade das contas, com recomendação ao Legislativo de que formalize por escrito a ausência de Vereadores a sessões extraordinárias.

Para a Unidade Jurídica (fls. 85/86), as falhas apontadas não conduzem à rejeição das contas, implicando apenas recomendações.

A Chefia (fl. 87) do órgão não destoou.

1.6 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$435.565,21 (excluídos R\$80.689,80 de gastos com os inativos, bancados pela própria Câmara), correspondentes a 3,77% da receita do exercício anterior do Município, ficando abaixo dos 7% permitidos pela Constituição, diante do número de habitantes (10.844, cf. fl. 19). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição, foi de R\$299.245,06, correspondentes a 60,05% do repasse total pela Prefeitura, abaixo, portanto, do percentual máximo permitido de 70% (fl. 19). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos 2,75% da receita corrente líquida do Município (fl. 18). Os subsídios¹ dos agentes políticos observaram a legislação de

¹ Fixados pela Lei municipal n. 2.422, de 26-05-08, em R\$1.130,00 para os Vereadores e R\$1.840,00 para o Presidente (fls. 22/23 do Anexo); houve revisão geral anual no exercício em exame, de 3,65%, através da Lei n. 2.549, de 17-03-10 (fl. 24, Anexo), para os Vereadores e servidores da Câmara. A Lei n. 2.555, de 13-04-10 (fls. 88/89) concedeu 4,00% de aumento real exclusivamente aos servidores. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

regência (fls. 20/21). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e devolução de R\$62.744,99 à Prefeitura (fl. 12). Os recolhimentos relativos ao INSS e FGTS foram efetuados regularmente.

1.7 Contas anteriores:

2007: regulares, com recomendação² (TC-003404/026/07, DOE de 17-01-09).
2008: regulares, com recomendação³ (TC-000311/026/08, DOE de 17-11-09).
2009: regulares, com recomendação⁴ (TC-000955/026/09, DOE de 28-01-11).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.6, *supra*) que o Legislativo cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (Constituição, artigo 29-A, *caput*), de despesas com folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "a" e artigo 21, parágrafo único).

O exercício orçamentário foi equilibrado, o pagamento de subsídios aos agentes políticos observou a legislação de regência e não foi apontada irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

Portanto, as questões mais relevantes nas contas,

índice de 3,65% é compatível com a inflação do período anterior. Não foram constatados pagamentos acima do fixado. Também não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outro assemelhado.

² *Cabem ressalvas e recomendações a respeito das falhas apontadas nos itens "Execução Contratual", "Tesouraria" e "Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo. Em especial, recomendo à Câmara Municipal: que avalie a possibilidade de licitar entre as instituições financeiras com agência no Município o processamento da folha de pagamento de servidores, sem prejuízo de manter as disponibilidades financeiras da Câmara em instituição financeira oficial; observe o exato cumprimento das Instruções n. 2/07 desta Corte.*

³ *Com recomendação de "maior observância ao prazo de entrega das informações relacionadas ao Projeto AUDESP desta E. Corte".*

⁴ *Devem ser encaminhadas à origem, as seguintes recomendações: observe a Lei Federal n. 8.666/93 sobre a formalização dos procedimentos licitatórios; e evite que as impropriedades apontadas voltem a ocorrer.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob a ótica dos princípios constitucionais da anualidade, unidade e universalidade, estão em ordem.

2.2 As impropriedades apontadas nos item Planejamento das Políticas Públicas e Avaliação do Relatório de Atividades da Câmara não foram eliminadas. No entanto, não ostentam gravidade suficiente para comprometer a totalidade das contas. Implicam, apenas, recomendação à Câmara Municipal de que contribua para aprimorar a elaboração das peças de planejamento das políticas públicas do Município, estipulando com clareza e consistência os programas e ações a desenvolver, bem como as metas a cumprir, sempre atenta à formulação de índices e metas a atingir que permitam efetiva avaliação de cumprimento dos objetivos almejados.

Também os apontamentos relacionados às "Dispensas/Inexigibilidades de Licitação" subsistem. Como realçou a Fiscalização deste Tribunal, serviços com locação de *softwares* e serviços relacionados ao controle orçamentário e contábil do Legislativo, bem como com o envio de tais informações ao sistema AUDESP, quando realmente não possam ser prestados pelos servidores do Quadro, devem ser contratados mediante licitação, como se extrai da própria Constituição, artigo 37, *caput* e inciso XXI. A respeito, cabe, igualmente, recomendação à Câmara Municipal.

As críticas formuladas ao pagamento de subsídios a determinado Vereador, sem o desconto correspondente ao não comparecimento à sessão do Legislativo, e às despesas com publicidade (R\$300,00) foram afastadas pela demonstração de que os valores foram restituídos, atualizados, ao erário.

A defesa afastou a falha apontada no item "Instruções do Tribunal". A intempestividade na entrega de dados relativos a janeiro de 2010 ao sistema AUDESP não ocorreu. Como demonstrou a defesa, houve, na verdade, mero erro de digitação do exercício.

2.3 Em suma: as questões mais relevantes na análise das contas estão em ordem. As impropriedades subsistentes implicam apenas ressalvas e recomendações.

2.4 O expediente anexo TC-002065/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) trata de assunto abordado no relatório da fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.5 Diante do exposto, julgo regulares as contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalvas e recomendações, já mencionadas no corpo deste voto, a respeito das falhas apontadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação do Relatório de Atividades" e "Dispensas/Inexigibilidades de Licitação", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que o expediente anexo, TC-002065/126/10, permaneça apensado a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO